



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 137 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 150/21

AUTOR: Mesa Diretora

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Cria a estrutura organizacional e reorganiza o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Formosa.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 150/21, de autoria da Mesa Diretora.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
- (x) impacto financeiro e orçamentário;
- () cronograma físico financeiro;
- () cláusula financeira;
- (x) cláusula de vigência;
- (x) cláusula revogatória;
- () disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com amparo no art. ;
- () legal com amparo no art. ;
- () inconstitucional por vício de iniciativa;
- () inconstitucional com amparo no art. 37, V e X ;
- (x) ilegal porque contraria dispositivos previstos na Lei Complementar nº 173/2020

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- (x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Comentários adicionais;

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Preliminarmente é necessário constar que a presente matéria é ilegal, tendo em vista a edição da Lei Complementar 173/2020 e é inconstitucional pois fere de morte o princípio da isonomia, além disso afronta os ditames constitucionais dispostos no art. 37, V e X.

A lei complementar 173 de 2020 nasceu com a finalidade de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, além de outras providências.

As repercussões sobre os servidores públicos são tratados especificamente no artigo 8º da lei complementar, que especifica e diretamente estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifei)

O artigo supracitado refere-se a impossibilidade de concessão de quaisquer forma de melhoria remuneratória aos servidores públicos seja por meio de vantagem pessoal em razão do exercício do cargo ou atividade em condições especiais, como o aumento, o reajuste ou a adequação do vencimento, conforme o art. 8º, inciso I.

O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que os entes em calamidade não podem conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando a concessão for derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública. Assim, as unidades federadas em calamidade pública não podem modificar a sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Outrossim, reitera a proibição de “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório” e “criar despesa obrigatória de caráter continuado”, de acordo com os incisos VI e VII do mesmo artigo da LC.

Noutro ponto, considerando a ausência de restrições na LC 173/2020 relativas às mudanças na lei de planos de cargos e carreiras, emergem duas possibilidades: a que modifica apenas para reorganizar as atribuições e a que redistribui os níveis nas carreiras. Ambas podem ser implementadas no período em referência, desde que não tragam qualquer impacto financeiro para a Administração, tampouco reduzam a remuneração dos servidores, tal como veda o art. 37, XV da CF/88.

3

Em que pese a vedação genérica de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estão autorizadas: a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e e) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Apenas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento subordinam-se à verificação de que não ocasionam aumento de despesas, estando impedidas pela Lei quando onerarem os cofres públicos.

A Lei nº 173/2020 não limita, expressa ou implicitamente, as possibilidades de reposição a partir da consideração do momento em que o cargo de chefia, direção ou assessoramento, efetivo ou vitalício se tornou vago, sendo pertinente rememorar, porém, que o vocábulo “reposição” encerra a ideia de “repor” ou “pôr de novo”, de modo que a autorização legal não abrange o primeiro provimento de cargos públicos criados, mas nunca preenchidos.

Não se vislumbra óbice aos rearranjos que a Administração Pública, não raro, se encontra na contingência de realizar no que diz com os cargos de chefia, direção e assessoramento, para se acomodar às necessidades sempre dinâmicas do complexo aparelho estatal, consistentes na transformação ou realocação de cargos, como, por exemplo, na transformação de um cargo em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapassem a despesa do cargo objeto da transformação.

Se por um lado resplandece inequívoca a necessidade de prestar ao cidadão um serviço público de qualidade e eficiente – e isso perpassa, necessariamente, pelo melhor aparelhamento da máquina pública e de seus servidores –, por outro, é inegável que a folha de pagamento dos entes encontra-se há muito assoberbada, repleta de penduricalhos que, por vezes, a esvaziam da necessária legitimidade, e põem em xeque a probidade administrativa. Talvez por essa razão a Lei Complementar nº 173/2020 tenha sido rigorosa a respeito da despesa com pessoal dos entes, trazendo um dos seus mais robustos artigos sobre essa matéria (art. 8º).

O reajuste, diferentemente da revisão geral anual – que busca apenas recompor as perdas inflacionárias e não promove aumento real –, consiste em verdadeiro incremento remuneratório para o servidor público, promovendo, consequentemente, aumento de despesas que, nesse momento de calamidade pública, encontra-se expressamente proibido pela Lei Complementar em comento.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Veja-se que a única ressalva inscrita no inciso I, do artigo 8º, da LC nº 173/20, é quanto às situações em que a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração decorrer de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Sobre a impossibilidade de concessão de reajuste remuneratório a agentes públicos, durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, assim tem se firmado a jurisprudência das Cortes de Contas brasileiras:

“EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020. 1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer ao princípio da anterioridade. Portanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer auto concessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou. 2. **O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei.** Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022. (TCM/BA; PROCESSO Nº 09224e20; PARECER Nº 00946-20)”. (Grifou-se).

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em Recomendação Conjunta com o Ministério Público de Contas (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 09/2020), deliberou:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV: [...]



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

5

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2(Covid-19), proibiu a concessão de aumentos e de benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020 excluiu do alcance de sua proibição de concessão de aumentos e vantagens aqueles que sejam decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública (20/03/2020); Resolvem expedir RECOMENDAÇÃO aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de: 1. **observar a proibição legal de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021;**

Dessa forma, encontram-se vedadas até 31/12/2021 todas as situações elencadas pelo artigo 8º, da LC 173/20, **sobretudo a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.**

A criação de vantagens ou a alteração do valor destas, para maior, encontram-se vedadas até 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I, do artigo 8º, da LC 173/20, assim como a criação de cargos públicos que promovam a elevação de despesas, que está obstada pelo inciso II, do mesmo diploma normativo, ainda que os gastos com a folha de pagamento estejam dentro do teto constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

A norma prevista no artigo 29-A, §1º, da Constituição da República, almeja evitar o assoberbamento da folha de pagamento das Câmaras Municipais em situações ordinárias, vale dizer, em períodos de normalidade na arrecadação dos entes federados municipais. Já a disciplina trazida pela Lei Complementar nº 173/20 trata-se de medida excepcional que visa a evitar, salvo as situações expressamente ressalvadas na própria lei, qualquer aumento de despesa pública durante a pandemia, pois a prioridade é que o dinheiro público seja utilizado nas medidas de combate ao Coronavírus.

Nessa senda, os limites impostos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, somam-se às restrições da Lei Complementar nº 173/20, visto que ambos almejam o equilíbrio fiscal e a solvabilidade dos entes públicos, e as últimas se destinam, ainda, à contenção do aumento de despesas estranhas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19, providência imprescindível para que a sociedade brasileira se recupere dos catastróficos efeitos que a crise sanitária ocasionou ao erário. [...]

É imperioso ressaltar que por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucionais dispositivos da Lei Complementar (LC) 173/2020, que estabeleceu o Programa



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). **Entre as regras validadas pela Corte está a que proíbe os entes federados de conceder aumento ou reajustes a servidores públicos até 31/12/2021.** O colegiado, na sessão virtual encerrada em 12/3, seguiu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6447, 6450, 6525 e 6442, ajuizadas por partidos políticos, cujo teor trago à colação:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro,



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

7

cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Tese: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”. (RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021).

Ainda segundo o ministro Alexandre, não há, na hipótese, redução do valor da remuneração dos servidores públicos nem ofensa ao direito adquirido, pois a lei apenas **proibiu, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal**, buscando a manutenção do equilíbrio fiscal.

Convém colacionar decisão recente do STF, que acolheu pedido do Município de Paranavaí, no Estado do Paraná, a respeito da interpretação da já citada Lei Complementar 173/2020, por parte do TCE do Paraná. Este órgão decidiu pela legalidade na concessão de revisão geral anual aos servidores e segundo o Ministro Alexandre de Moraes tal decisão contraria o decidido nas ADIs 6450 e 6525 por aquele Tribunal cassou os atos reclamados.

Na Reclamação 48.538 PR o Ministro asseverou que “não obstante um processo de consulta se distingua de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta. A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525".

Assim, feitas estas considerações não há como considerar legal a majoração dos vencimentos dos servidores, até porque no próprio impacto financeiro está descrito: "Com a aprovação do reajuste salarial e gratificação aos servidores do citado projeto de lei, as despesas com o pessoal terão um impacto financeiro estimado de R\$ 201.709,00 (duzentos e um mil, setecentos e nove reais) no exercício financeiro de 2021, com **aumento no índice anual de gastos de 2,34%** em relação aos limites constitucionais de 2021. (sem grifos no original).

Ademais para a folha de 2022 o impacto financeiro do referido aumento será de mais de 6,5% da folha de pagamento, isso sem levar em consideração o índice inflacionário e o valor do duodécimo, o que por si, já se mostra altamente temerário.

Nesse jaez é salutar consignar que o malogrado aumento não está sendo feito de maneira constitucional, pois não obedece ao disposto no art. 37, X. Vejamos.

A Carta Magna no art. 37 impõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nota-se claramente que a remuneração dos servidores não foram alteradas por lei específica e o aumento pretendido pelo projeto em análise deveria ter sido feito mediante porcentagem, o que, novamente não foi respeitado.

É cediço que reajustes propostos em valores fixos **não são admitidos**, haja vista que implicarão em aumento salarial percentual desproporcional, com distinção de índice percentual, em desacordo à norma constitucional.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Com o fito de exemplificar, suponhamos que determinado ente público resolva conceder a todos os seus servidores um reajuste salarial equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), indistintamente. Nesse caso, consideremos que determinado servidor possui salário mensal equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) e outro possua salário mensal equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Concedido o reajuste ilustrativo, embora ambos os servidores sejam contemplados com um reajuste fixo idêntico, o primeiro servidor teria o seu salário mensal reajustado em 20% (vinte por cento) enquanto o segundo teria um reajuste equivalente a 2% (dois por cento), ou seja, reajustes não lineares dentro da mesma esfera, o que é vedado constitucionalmente.

9

Nesse sentido, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Município de Americana (SP) a pagar diferenças percentuais de salário a dez professores da rede pública que ajuizaram reclamação trabalhista contra a concessão de reajuste em valores fixos aos servidores municipais, resultando em percentuais diferenciados entre as diversas categorias. Para a Turma, as reposições concedidas pelo município são, a rigor, reajustes salariais, e deveriam ser definidas de forma linear para todos os servidores públicos, como exige a Constituição da República

Noutro julgamento, o TST decidiu na mesma senda:

RECURSO DE REVISTA – DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES SALARIAIS EM VALOR FIXO. REVISÃO GERAL ANUAL. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. Esta Corte tem adotado o entendimento de que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos afronta o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que, na sua parte final, veda a revisão geral anual com distinção de índices. Isso porque a concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos implica maior percentual de reajuste para os servidores que percebem remuneração inferior e em menor índice para as referências superiores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. RR 76-83.2010.5.15.0146 Órgão Julgador 8ª Turma Publicação DEJT 25/04/2016 Julgamento 20 de Abril de 2016 Relator Márcio Eurico Vitral Amaro

No corpo do acórdão assim asseverou o Relator:

“Dessa forma, a decisão recorrida afronta o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que, na sua parte final, veda a revisão geral anual com “distinção de índices”, tendo em vista que a concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos implica em maior percentual de reajuste para os servidores que percebem remuneração inferior e em menor índice para as referências superiores. Diante do exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 37, X, da CF.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

José Afonso da Silva, citando Seabra Fagundes, esclarece que o princípio constitucional da isonomia exige que a lei *"deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades"* (José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 5ª ed., 1989, p. 192).

Ora, no poder Legislativo todos os servidores exercem funções técnicas administrativas, e a única diferença é que para alguns é necessária graduação específica e habilitação legal, outros não há essa necessidade, bastando apenas determinada escolaridade, mas não se pode fazer distinção entre eles na concessão de reajustes, já o Executivo poderia conceder aumento em percentuais diferentes, pois há categorias diversas de servidores como servidores da saúde, da segurança pública, do magistério, de manutenção, e assim por diante.

É dever de todo gestor público evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados sob pena de ferir o tratamento isonômico que a própria Constituição quis dar aos servidores públicos, para se privilegiar o equilíbrio entre a remuneração e o serviço prestado e em estrita observância ao princípio da isonomia remuneratória, estampado no art. 39, §1º.

Além de ilegal o aumento concedido pelo projeto nº 150/2021, como já debatido acima, também é inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia. Há aumento da remuneração dos servidores efetivos nos patamares de 1,4% até 22,65% e em comparação com os servidores comissionados o patamar sobe para mais de 45%!

É mister asseverar que o anexo VIII da Lei 625/2021 foi modificado para se acrescentar duas funções gratificadas que não foram criadas na referida lei, mas sim, por ato do presidente, o que é vedado por lei.

Nunca é demais ressaltar que todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da administração é legítimo.

Qualquer medida que tome o Poder Administrativo em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que o autorize, ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica. Essa integral submissão da Administração Pública à lei constitui o denominado princípio de legalidade, aceito universalmente e é uma consequência de sistema de legislação escrita e da própria natureza da função administrativa "(Waldírio Bulgarelli – Problemas de Direito Empresarial Moderno, pág. 91)

Repõe-se que foi atribuído valor ao cargo comissionado de diretor administrativo, criado pela já mencionada lei 625/2021, mas não há no corpo da lei, tampouco nos anexos e nem nessa modificação proposta pelo projeto de lei nº 150/2021 um quadro com as atribuições do cargo, isso, sem mencionar que ele não se destina apenas para a reposição, mas sim, um novo serviço, com vencimentos acima da média dos demais, gerando aumento de despesa.

Não é demais ressaltar que o Ministério Público do Estado de Goiás na Recomendação 2020005201546 nº 14, de 15/12/2020 expedida no bojo do Inquérito Civil no 202000287261,



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

recomendou, entre outras coisas que: que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e as gratificações sejam criadas por lei, na qual se definam as quantidades, valores e atribuições; que seja feito o estudo do impacto financeiro-orçamentário, de modo a comprovar que não haverá aumento de despesas com o pagamento de pessoal, em relação ao orçamento já executado no ano corrente, nos termos da Lei Complementar 101/2000 e Lei Complementar 173/2020, e por fim, que a Lei Municipal 468/2011 seja alterada para extinguir os cargos em comissão sem natureza de direção, chefia ou assessoramento, em especial os de procurador jurídico, motorista e chefe do controle interno, e criar os referidos cargos como efetivos.

11

Nota-se que o presente projeto traz acostado o estudo de impacto financeiro, mas há incongruências em relação ao projeto, pois traz valor diferente do disposto no projeto para a função de chefe de segurança, no projeto é de R\$ 800,00 e no impacto é de R\$ 900,00 e, não faz menção nenhuma ao valor da gratificação por função de membro da escola do legislativo. Confrontando-se a recomendação do parquet, a lei 625/2021 e o projeto vergastado não foi cumprido na sua totalidade, nenhum dos apontamentos feitos na recomendação mencionada alhures.

É preciso perquirir quanto à gratificação por função de membro da escola do legislativo quantos servidores perceberão referida benesse, uma vez que pela Resolução 51/2018 os cargos, em número de 05, receberão os mesmo valores, não importando se é diretor ou secretário? Não haverá hierarquia, nem se levará em consideração a complexidade da função desempenhada? Além disso, por exigir que os membros tenham ensino superior completo, não se afigura no mínimo incongruente, um assessor de eventos perceber o mesmo valor que o diretor da escola do legislativo, por exemplo?

Por derradeiro o organograma do projeto além de incompleto está todo fora dos padrões, pois como pode haver uma função gratificada de chefia, com um único servidor? Como funções gratificadas de níveis diferentes, se encontram no mesmo patamar hierárquico?

Dessa forma, verifica-se que o projeto está todo maculado por ilegalidades e inconstitucionalidades e deve ser arquivado.

Quanto à técnica legislativa o projeto não se amolda aos ditames da LC 95/98.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 08 de setembro de 2021.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO